



**INSTRUÇÃO CVM Nº 68, DE 29 DE JUNHO DE 1987.**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas companhias abertas acerca dos ajustes e da divulgação dos efeitos decorrentes da aplicação do fator de deflação estabelecido no Decreto-Lei nº 2.335 de 12 de junho de 1987 e alterações posteriores.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data com fundamento no artigo 22, parágrafo único, incisos I, II, IV e VI da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

**RESOLVEU:**

Art. 1º Todos os valores a receber e a pagar, sujeitos à aplicação do fator de deflação instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.87, com vencimento após 15.06.87, serão ajustados da seguinte forma:

a) os ajustes relativos aos acréscimos aos saldos das aplicações financeiras e dos empréstimos e financiamentos concedidos, por estarem tais saldos registrados por valores inferiores aos obtidos pela aplicação da tabela de conversão, serão contabilizados em conta retificadora do ativo e apropriados " pro rata temporis" como receita financeira;

b) os ajustes relativos às reduções dos saldos das aplicações financeiras e dos empréstimos e financiamentos concedidos serão reconhecidos imediatamente no resultado, como perda;

c) os acréscimos e reduções efetuadas em uma mesma conta serão compensados entre si, aplicando-se os procedimentos especificados nos itens a e b, conforme seja o resultado líquido dos ajustes;

d) os ajustes por redução dos demais ativos circulantes e realizáveis a longo prazo serão reconhecidos imediatamente no resultado, como perda;

e) os ajustes decorrentes de acréscimos aos saldos de obrigações por empréstimo ou financiamento serão registrados em conta retificadora do passivo e apropriados " pro rata temporis" como despesa financeira;

f) os ajustes por redução de obrigações vinculadas a aquisição de ativos serão registrados como redução do custo desses ativos. No caso de obrigações relativas a fornecimento de estoques, não sendo viável a redução direta de cada item em particular, poderá o ajuste ser feito mediante conta retificadora do estoque global para apropriação proporcional à baixa dos inventários. No caso de obrigações relativas a aquisição de ativo permanente, deverá ser considerada no resultado a parcela da redução proporcional a depreciação, amortização ou exaustão acumulada e à provisão para perda já contabilizadas com relação a tal ativo; e



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 68, DE 29 DE JUNHO DE 1987.**

g) os ajustes pós redução de outras obrigações serão reconhecidos imediatamente no resultado, como ganho.

Art. 2º Os ganhos e as perdas resultantes dos ajustes efetuados na forma das letras b, d, e g do art. 1º serão registrados na demonstração do resultado do exercício ou do período, em conta especial do resultado operacional denominada "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica - D.L. 2.335/87".

Parágrafo único. O resultado da avaliação de investimento pelo método da equivalência patrimonial, decorrente da aplicação do dispositivo no art. 1º pelas controladas/coligadas, também deverá integrar a conta "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica - D.L. 2.335/87".

Art. 3º Em nota explicativa (ou quadro complementar) às demonstrações financeiras publicadas (intermediárias ou de encerramento de exercício) ou às informações trimestrais (ITR) apresentadas a esta Comissão nos termos da INSTRUÇÃO CVM Nº 60 de 14.01.87, deverão ser divulgados e quantificados os princípios componentes da conta referida no art. 2º.

Parágrafo único. Para fins das Informações previstas na INSTRUÇÃO CVM Nº 60, de 14.01.87, a conta referida no art. 2º comporá linha de Outras Receitas/Despesas Operacionais, conforme a natureza do seu saldo.

Art. 4º Eventuais ajustes decorrentes de alterações posteriores no fator de deflação ou na sua aplicação deverão ser contabilizados diretamente na conta referida no art. 2º; se ocorridos em exercício social subsequente serão apropriados ao resultado do período em que ocorrer a alteração.

Art. 5º Para fins de elaboração das demonstrações complementares de que trata a correção integral prevista na INSTRUÇÃO CVM Nº 64, de 19 de maio de 1987, os componentes do resultado mencionados no "caput" do art. 2º da presente Instrução serão considerados como parte integrante dos ganhos e perdas dos itens monetários a que se referem. O resultado citado no parágrafo único do mesmo artigo será adicionado ao resultado da equivalência patrimonial operacional.

Art. 6º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*  
**LUIS OCTÁVIO DA MOTTA VEIGA**  
**Presidente**